



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO N° 1036/2024

VETO PARCIAL, ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.795, de 24 de maio de 2024, que alterou a redação da Lei n. 9.860/2014, que institui o Programa IPTU Verde no Município de Maringá.

O veto parcial se dá em razão da inclusão de uma nova espécie de isenção, desacompanhada dos instrumentos de impacto orçamentário-financeiro, exigidos pela Lei de Responsabilidade Civil. O dispositivo em questão é o art. 4º que, por sua vez, alterou a redação do inciso VIII, do art. 5º da Lei Municipal nº 9.860/2014, a saber:

Art. 4º Fica alterado o inciso VIII do art. 5º da Lei n. 9.860/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

VIII - 11% (onze por cento) para imóveis residenciais que consumam energia elétrica fotovoltaica ou 4% (quatro por cento) para imóveis que não consumam essa energia em sua área privativa, mas estejam situados em condomínios residenciais, horizontais ou edifícios, que utilizem essa energia nas áreas comuns. (NR)"

Por consequência, também o art. 8º, do Projeto de Lei Ordinária nº 11.795/2024 que alterou a Tabela I, do Anexo I, da Lei n. 9.860/2014 que trata dos percentuais de desconto, que diz:

Art. 8º Fica alterada a Tabela I do Anexo I da Lei n. 9.860/2014, quanto à linha que trata dos “imóveis residenciais com sistema elétrico solar”, passando a vigorar com a seguinte redação:

Tabela I

(...)

<p><i>imóveis residenciais que consumam energia elétrica fotovoltaica. Deverá a energia elétrica fotovoltaica, gerada ou injetada, ser equivalente a pelo menos 30% (trinta por cento) do consumo total do imóvel ou da área comum do condomínio residencial.</i></p>	<p><i>11% para imóveis residenciais ou 4% para imóveis residenciais com uso exclusivo nas áreas comuns de condomínios</i></p>
---	---

A proposição de uma renúncia de receitas, deve cumprir o art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enumerou de forma minuciosa e expressa o que é uma renúncia fiscal:

“LRF – Art. 14 - § 1º A renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.”

O orçamento público municipal deve, obrigatoriamente e previamente, ser acompanhado do demonstrativo dos efeitos de todas as renúncias e subvenções, entre elas as isenções, conforme estabelece o art. 165, §6º, CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Mister apontar que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige o cumprimento dos requisitos do seu art. 14, para que haja a concessão de benefícios tributários que impliquem em renúncia de receita:

a) o benefício ou incentivo deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b) a criação do benefício ou incentivo atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o incentivo ou benefício seja considerado na estimativa da receita da Lei Orçamentária (art. 5º II), na forma do artigo 12 da LRF, devendo o proponente demonstrar que tais incentivos ou benefícios não afetarão as metas de resultado previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 4º, § 2º, V); ou

d) a concessão do benefício ou incentivo deve estar acompanhada de medidas de compensação (para o exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

No presente caso, não foi apresentado o impacto da ampliação do benefício no orçamento. Além disso, qualquer benefício que traga aumento de renúncia fiscal há que ser acompanhado das medidas de compensação do valor renunciado por meio de aumento de receita (elevação de alíquota de algum tributo, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição).

Como não foi apresentada a previsão do impacto destas medidas na arrecadação Municipal, e nem como estes valores deverão ser compensados, e ainda, qual tributo vai ser criado ou majorado para compensar a perda na arrecadação, conclui-se que não foram cumpridos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.795/2024, em especial o art. 4º, que alterou a redação do inciso VIII, do art. 5º, da Lei Municipal nº 9.860/2014, bem como o art. 8º, que alterou a Tabela I, do Anexo I, da Lei 9.860/2014.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Veto nº 1036/2024, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 20/06/2024, às 15:48, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0345855** e o código CRC **E227F43D**.